



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601267-26.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601267-26.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL, LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. USO IRREGULAR DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 4.600,00 AO ERÁRIO. ARTS. 30, III, E 79, §1º, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, nos termos do voto do Relator.

Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10029799.
3. A avaliação preliminar constatou: a) ausência de extratos bancários definitivos e abrangentes de todo o período de campanha eleitoral das contas indicadas (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); b) ausência de documentos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais; c) ausência de esclarecimentos em relação à mora na abertura de conta bancária; d) ausência de esclarecimentos quanto à existência de dois contratos em nome de ALAN DAVID GOMES DE SOUZA, cujos objetos e período de vigência coincidem, caracterizando uma duplicidade de pagamento.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. A candidata, por sua vez, requereu dilação de prazo, o que foi deferido por esta relatoria, por meio do despacho id. 10033543.
6. Após, apresentou esclarecimentos e documentos sob id. 10041123.
7. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10047914, no sentido da permanência de irregularidades e de uma impropriedade nas contas em apreço.
8. Opinou, assim, a unidade técnica: a) pela desaprovação das contas; b) pela devolução ao erário do montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10049989, nos exatos termos do Parecer Conclusivo.
10. É o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação

de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.

12. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, acompanhada de documentos e esclarecimentos apresentados pela candidata.
13. No entanto, a SCEP considerou subsistentes as seguintes irregularidades na contabilidade: a) ausência dos extratos bancários da conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC, referente aos meses de agosto, setembro e outubro (conta nº 3000009110), bem como da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, referente aos meses de agosto, setembro e outubro (conta nº 300009128); e b) inconsistência e ausência de comprovação quanto à utilização de recursos públicos para o pagamento de despesa junto ao fornecedor ALAN DAVID GOMES DE SOUZA, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).
14. No que se refere à primeira inconsistência, observo que, de fato, há uma irregularidade nas contas em apreço, uma vez que os extratos bancários são documentos obrigatórios e indispensáveis para a análise da movimentação financeira de campanha.
15. Lado outro, a SCEP trouxe aos autos a informação de que foi possível verificar, através dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas.
16. Assim, como destacado pelo *parquet*, a falha não seria apta, isoladamente, para acarretar a desaprovação das contas.
17. A segunda irregularidade identificada é grave e envolve percentual significativo dos recursos do FEFC recebidos.
18. É que foram formalizados dois contratos em nome do fornecedor ALAN DAVID GOMES DE SOUZA, cujos objetos e períodos de vigência coincidem, gerando uma duplicidade de pagamento.
19. Neste ponto, a prestadora das contas alegou que *"os valores constantes nos contratos não seriam tão somente ao pagamento dos seus serviços executados como coordenadores de equipes, tendo em vista que, o Sr. Alan David recebeu também para efetuar o pagamento das pessoas contratadas por ele na execução dos serviços de abordagens de eleitores e de entregas dos materiais. Quanto os valores dos contratos serem distintos é pelo fato de que cada equipe possuía quantidades contratadas e períodos diferentes"*.
20. Contudo, a unidade técnica informou que *"do confronto dos contratos (Ids. 9956950 e 9956948) com as informações prestadas, constata-se que o senhor Alan não foi contratado para exercer a função de coordenador de equipe e sim para atividades de mobilização de rua, não havendo respaldo contratual para subcontratar e, ainda, pagar pessoas distintas às contas para exercer os serviços de abordagens de eleitores e de entregas dos materiais"*.
21. Nesse contexto, depreende-se que a candidata não conseguiu demonstrar documentalmente a regularidade dos gastos com os recursos do FEFC, referentes ao segundo contrato firmado com o fornecedor supra, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).
22. Tal circunstância gerou prejuízo à análise pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade, confiabilidade e transparência das contas, cabendo ainda destacar que a falha atingiu 12% dos recursos do FEFC recebidos.

23. Nesse contexto, constata-se prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata e empregados no pagamento do serviço objeto do segundo contrato, os quais somam R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais,) e a necessidade de aplicação do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

24. Assim, necessário se faz no presente caso o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação da devolução de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

25. Registre-se, ademais, que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos

juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

26. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, III, e 79, §1º, ambos da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

27. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator